

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2011

Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

AUTOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

RELATOR: Deputado AFONSO
FLORENCE

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Lucio Vieira Lima, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 2003, com o objetivo de dar nova redação ao inciso I do seu art. 3º, para assegurar a inclusão, entre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esse dispositivo legal, os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito.

Distribuído, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado nos termos de Substitutivo, que mantém a redação vigente do dispositivo cuja alteração é visada pelo Projeto em apreço e propõe seja alterada a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, bem assim dos arts. 1º e 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08-CFT.

Com esse propósito, verificamos que a alteração sugerida pelo nobre Autor do Projeto original, visando definir no texto da Lei nº 10.823, de 2003, as modalidades de seguro rural que deverão ser contempladas com o benefício nela tratado, não se torna, em si, motivo de inadequação orçamentária ou financeira, uma vez que a despesa total com o programa continua sujeita às restrições estabelecidas em seu art. 1º, § 4º, que não sofre alterações no Projeto em análise.

Entretanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao dar nova redação ao citado dispositivo (§ 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003), procura tornar a despesa com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural independente dos limites de movimentação, empenho e pagamento. Essa alteração implicaria em retirar do texto legal os termos de adequação orçamentária e financeira que deram sustentação à aprovação legislativa da Lei nº 10.823, de 2003.

Além disso, o Substitutivo sob exame propõe, por meio de alteração em dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a ampliação da área de atuação do Benefício Garantia-Safra, bem como a elevação do teto desse benefício para R\$ 1.200,00.

Essas duas propostas, caso aprovadas, repercutiriam negativamente no Orçamento da União ao aumentarem a despesa primária em montante não estimado, sem a correspondente indicação da fonte compensatória de recursos, contrariando o disposto no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual, o ato que criar ou aumentar tal tipo de despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, conforme segue:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Lembramos, adicionalmente, que a Lei nº 12.465, de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO 2012) também enfatiza a necessidade de o projeto de lei, que for aprovado no presente exercício, estar acompanhado da estimativa dos efeitos decorrentes do aumento da despesa da União no período de 2012 a 2014, nos seguintes termos:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Finalmente, no que tange ao exame de mérito, há que se reconhecer que assiste razão ao ilustre Autor do Projeto original, quando alega, em sua justificação, existir lacuna na atual normatização da matéria, nos seguintes termos: *“Os seguros de renda ou faturamento bruto, de preços e de produtividade física, fundamentais para manter os patamares e a estabilização da renda setorial, já praticados em outros países, não se encontram, portanto, no elenco disponibilizado aos agropecuaristas brasileiros e, assim, não vêm sendo praticados”.*

Assim, acreditamos encontrarem-se presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para aprovação do Projeto original,

que, se não será suficiente para garantir a estabilidade dos rendimentos dos produtores rurais, em face das crescentes restrições orçamentárias, ao menos fornecerá a base legal para que tal venha a ocorrer no futuro, conforme se espera.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, e deixamos de nos manifestar sobre o Substitutivo examinado, em face de sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator